



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1509170-50.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante RAFAEL SILVA DE LAMARE DOS REIS, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os Embargos de Declaração opostos por RAFAEL SILVA DE LAMARE DOS REIS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56158

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1509170-50.2023.8.26.0604/50000

EMBARGANTE: RAFAEL SILVA DE LAMARE DOS REIS

EMBARGADA.: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ORIGEM.....: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUMARÉ

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ARISTÓTELES DE ALENCAR SAMPAIO)

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se destinam ao acolhimento de pretensões que refletem o mero inconformismo do Embargante, sequer para rediscutir matérias já decididas. Não é possível inovar, em sede de embargos, suscitando matéria que não foi lançada no bojo da Apelação. Diante da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, de rigor a rejeição dos embargos. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Ao relatório constante do acórdão, acrescento que esta Terceira Câmara de Direito Criminal, na Sessão de julgamento permanente e virtual de 29.01.2025, por unanimidade, negou provimento à Apelação interposta por **RAFAEL SILVA DE LAMARE DOS REIS**, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos (fls. 313/322).

Inconformado, **RAFAEL**, tempestivamente, opôs Embargos de Declaração, alegando ter havido omissão no julgado (fls. 01 - apenso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, o d. Defensor nomeado não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Vale consignar que o juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de forma clara e precisa, indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

Esse é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPOSSE RECONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Conforme já decidido por esta Corte, 'Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução' (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019)..." (AgInt no REsp nº 1893691/MG - nº 2020/0227556-9, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 13.04.2021) (grifei).

Pela simples leitura das Razões apresentadas pelo Embargante, constata-se interesse em discutir ponto que sequer foi tratado em sede de Razões recursais (pois, com relação do crime de receptação, a reprimenda "... foi aplicada no mínimo legal. Logo, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela primariedade, a pena de advertência pode ser aplicada. ...").

Sabe-se que não é possível, através de embargos de declaração, suscitar matéria que já foi decidida, operada a preclusão, ou que sequer foi suscitada anteriormente, tratando-se de uma indevida inovação recursal:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa... 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1455777/RS - nº 2014/0101704-7, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.09.2015) (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **RAFAEL SILVA DE LAMARE DOS REIS**, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)